

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024

Processo: 8522868-28.2023.8.06.0000

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO DE VETORES E PRAGAS URBANAS NAS UNIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: A2 SAÚDE AMBIENTAL

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pela empresa em epígrafe, já devidamente qualificada nos autos respectivos.

No que atine à admissibilidade, o Edital preceitua, no item 6.2, que “Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br”. No caso concreto, verifica-se que a impugnante aviou a peça impugnativa no dia 11/12/2024, estando, portando, dentro do prazo, de vez que a abertura das propostas se dará no dia 18/12/2024. Logo, a impugnação merece procedibilidade formal.

Quanto ao mérito, o pedido versa exclusivamente sobre matéria de natureza técnica, atacando, especificamente, os seguintes pontos: (1) “a exigência do registro do profissional e da empresa, apenas nos conselhos de química, está em total desacordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC – ANVISA nº 622, de 9 de março de 2022, da ANVISA”; (2) suposta violação ao princípio da legalidade ante a exigência de que “caso a licitante seja vencedora de mais de um lote, a mesma deverá dispor no mínimo de 1 (um) veículo nos moldes da Resolução da ANVISA RDC nº 662, para atender cada lote”; e (3) suposta violação ao princípio da legalidade ante a exigência de “constituir filial na cidade de Fortaleza/CE ou no Estado do Ceará, no prazo de até 30 dias após a assinatura do contrato no caso de não possuir sede em um dos municípios pertencentes ao(s) lote(s) arrematado(s)”.

Dado o teor essencialmente técnico das exigências impugnadas, fez-se necessária a oitiva da unidade técnica responsável pela planejamento da contratação, bem como pela feitura do Termo de Referência, no qual se encontram as regras ora impugnadas. Desse modo, esta Comissão en-

tende que o pronunciamento da Gerência de Manutenção e Zeladoria (Memorando Nº04812024/TJCEMANUTZEL) é satisfatório e suficiente para rechaçar as alegações da impugnante.

Nesse passo, adota-se aqui, como resposta para a impugnação, a manifestação técnica da Manutenção e Zeladoria, a qual segue abaixo transcrita. A propósito, “A motivação *per relationem*, isto é, a técnica de fundamentação por meio da qual se faz remissão ou referência aos termos de alegação/decisão anterior nos autos do mesmo processo é legítima, aceita pela jurisprudência pátria e atende ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República” (TJDFT, Acórdão 1432833, j. 31/05/2022, DJe 08/07/2022). No mesmo sentido: “Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal” (STF, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 738.982, j. 29/05/2012, DJe 19/06/2012).

Assim, pondera a Gerência de Manutenção e Zeladoria que “Conforme previsto no item 27 – Fundamentação legal do Termo de Referência, a Resolução RDC nº 622/2022 da ANVISA especifica critérios rigorosos para a execução de serviços de controle de pragas, abrange a obrigatoriedade de registro profissional, licenças sanitárias e ambientais e a manutenção de padrões técnicos elevados, dentre outras exigências para garantir uma contratação prudente. Esse item abrange integralmente e assegura todas as exigências necessárias para a execução dos serviços contratados, garantindo conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis. Esses requisitos foram devidamente incorporados ao edital, reforçando o compromisso da Administração com a legalidade e a eficiência na prestação do serviço público. O cumprimento dessas normas garante a transparência e a competitividade do certame, assegurando que somente empresas qualificadas possam participar”.

Ainda de acordo com a unidade técnica, “não houve nenhuma omissão ou ignorância quanto à existência da referida norma nos documentos deste Edital, evidenciando a total conformidade do procedimento licitatório com a legislação vigente. A ausência de transcrição de artigos, incisos e parágrafos específicos não configura omissão ou desconhecimento da norma aplicável, uma vez que sua inclusão nos Fundamentos Legais não apenas a reconhece, mas também assegura o cumprimento de todas as suas exigências”.

E segue ponderando a referida Gerência que “Diante das alegações apresentadas, verifica-se que o Edital nº 022/2024 foi elaborado em estrita observância à legislação aplicável, incluindo a Lei nº 14.133/2021 e a Resolução RDC nº 622/2022 da ANVISA. A mencionada Resolução estabelece requisitos técnicos para empresas prestadoras de serviços de controle de vetores e

pragas urbanas, os quais foram integralmente incorporados no Termo de Referência e nos documentos do certame. Vale ressaltar que as exigências estão distribuídas ao longo do Termo de Referência com o mesmo caráter, não se limitando apenas ao item de qualificação técnica. Com relação à exigência de apresentação de licenças e registros, observa-se que o Termo de Referência prevê a obrigatoriedade de registro no conselho profissional competente, especificamente no Conselho Regional de Química (CRQ), conforme exigido pela legislação vigente. A apresentação de licenças sanitárias e ambientais foi adequadamente estabelecida para a fase de execução contratual, em consonância com o princípio da proporcionalidade e nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, o Termo de Referência cita outras normas complementares, como as Leis nº 9.605/1998 e nº 9.782/1999, que tratam de proteção ambiental e regulamentação sanitária. A Resolução do CNJ nº 497/2023, também mencionada, reforça a necessidade de conformidade nas contratações públicas”.

E arremata a Gerência de Manutenção e Zeladoria afirmando que “Diante do exposto, considerando que os documentos foram elaborados com observância às normas legais e regulamentares, não merece prosseguir a presente impugnação nas alegações de ilegalidade ou irregularidades apontadas pela impugnante”.

Em vista do exposto, esta Comissão decide DAR PROCEDIBILIDADE FORMAL à impugnação, porquanto perfaz os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos na legislação de regência e no Edital, porém, no mérito, **INDEFERE O PEDIDO**, ante a ausência de vícios formais ou materiais no Edital e no TR passíveis de retificação, revogação ou anulação.

Fortaleza-CE, 16 de dezembro de 2024

Luis Lima Verde Sobrinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO